



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001651/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200103752

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

CONS. RELATOR ORIGINAL: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONS. RELATOR DESIGNADO: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EMITIR O MAPA FISCAL DO ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA UMA VEZ A PENALIDADE DO ART. 878, VIII, "d" DO RICMS. O fato hipotético infracional foi emitir o mapa fiscal do ECF sem autorização fazendária, portanto, como não houve qualquer prejuízo ao Erário Público e por ser um mero descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica, deve ser aplicada uma só vez a multa de 40 UFIR. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração supra identificado que o autuado operou todo o exercício sem os devidos mapas resumo de ECF na forma da legislação em vigor e sem autorização legal dos referidos mapas resumo, aplicando uma multa no valor R\$45.184,70 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Período da infração: janeiro a dezembro de 1997.

Apresenta como dispositivo infringido o art. 383, II, III e penalidade do art. 878, VII, "a" todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Demonstrativo de Crédito Tributário Devido às fls. 03/13.

Impugnação presente às fls. 15/40 onde argüi a improcedência da autuação por não haver previsão do Mapa Resumo de ECF no art. 383 do RICMS, bem como o dispositivo legal apresentado não está em harmonia com a alegação da suposta infração cometida.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 43/46, resultou na parcial procedência da autuação, entendendo não haver penalidade específica para o caso, aplicando multa de 40 UFIR, conforme art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 264/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal imputa ao autuado uma multa de R\$45.184,70 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por ter emitido o Mapa Resumo do ECF, nos meses de janeiro e dezembro de 1997, sem autorização do fisco.

De certo, resta provado no processo que realmente a empresa emitiu seus Mapas fiscal do ECF sem a autorização fazendária.

A autoridade lançadora sugeriu a aplicação da penalidade do art. 878, VII, letra "a" do RICMS:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento;

A Procuradoria do Estado, fundamentando-se no Parecer da Consultoria Tributária, entendeu ser apenas um descumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade de 40 UFIR.

Hei de concordar com a Procuradoria quanto a aplicação da multa capitulado no art. 878, VIII, letra "d", incidindo uma única vez.

O fato hipotético infracional praticado fora um só: emitir o mapa resumo do ECF sem a autorização fazendária, portanto, considerando tratar-se de apenas uma conduta formal que não causa prejuízo algum a arrecadação do ICMS, para qual não há penalidade específica sugiro a aplicação de 40 UFIRs como penalidade, aplicando-se uma única vez.

A legislação estadual prevê que as empresas que utilizam equipamento emissor de cupom fiscal escrevem seu movimento no Mapa Resumo de ECF, devendo ser previamente autorizado pelo fisco através de AIDF, na forma do art. 403, § 5º do RICMS.

Entretanto, poderá também emitir via sistema informatizado através de autorização para operar em regime especial, situação em que ficará dispensada da AIDF. No presente caso não foi solicitada a autorização para operar via processamento de dados, entretanto, foram escrituradas todas as operações, portanto, sem qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão parcial condenatória singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a multa de 40 UFIR, na forma do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

É O VOTO.

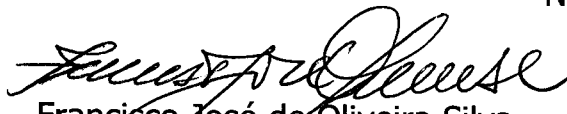
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Eliane Maria de Souza Matias. A Conselheira Maria Dorotéa Oliveira Veras estava impedida de votar por ter sido Julgadora do processo em 1ª Instância. Designado o Cons. Affonso Pereira Taboza por ter proferido o primeiro voto vencedor.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO